



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAGÉ/RS**

TIAGO GARCIA COUTINHO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 37.993.860/0001-83, com sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000, e **MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ sob o nº 37.997.401/0001-78, com sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000, vêm, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumentos procuratórios (doc. 1), com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111 Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800 Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770 Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274 Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370 Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955 Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

ÍNDICE

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ;	3
1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL;	4
1.3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL;	6
1.4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: DA TRAMITAÇÃO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL;	7
2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005	11
3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DAS RAZÕES DA CRISE	13
3.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO AGRONEGÓCIO;	13
3.2. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS E DA SITUAÇÃO ATUAL DOS EMPRESÁRIOS;	15
4. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE: VIABILIDADE ECONÔMICA.....	19
5. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.....	20
5.1. DO <i>STAY PERIOD</i> E DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS EMPRESÁRIOS;	20
5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESSENCIAL;	23
6. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	25
7. DOS PEDIDOS	27



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111 Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800 Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770 Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274 Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370 Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955 Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ;

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/2005¹, o Juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local do principal estabelecimento da(s) Recuperanda(s).

Embora a Lei não especifique quanto ao conceito de “*principal estabelecimento*”, a doutrina e a jurisprudência há muito já se pronunciaram acerca desta temática, sendo pacífico que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências², assim assevera:

Segundo Valverde (vol. 1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

Logo, tendo-se por base a construção jurisprudencial e doutrinária, o “*principal estabelecimento*” é aquele que agrega dois fatores: [a] congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas e [b] é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Dessa forma, como os requerentes exercem suas atividades empresarias voltadas ao agronegócio em seu imóvel rural, que abarca a sede operacional e administrativa do negócio (sede da fazenda), localizada no município de Hulha Negra/RS,

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.



que por sua vez pertence à comarca de Bagé/RS, é este o juízo competente para processar e deferir, ao final, a Recuperação Judicial dos Requerentes.

VOLTAR AO ÍNDICE ➤

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL;

Antes de se adentrar ao mérito do pedido de processamento de recuperação judicial dos requerentes, importante delinear algumas peculiaridades em que enquadrada a figura do empresário individual.

De modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, esses providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do *empresário individual*, disciplinada pelos arts. 966 e seguintes do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias, para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF) e do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ), **quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.**

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante à Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, **continua sendo a própria pessoa física ou natural, respondendo com seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais**³.

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁴ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

³ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Na mesma linha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, **não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção**, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º).

Da mesma forma, **se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.**

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

(...) 9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017). ^{Grifo nosso.}

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob esta espécie, **imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.**

VOLTAR AO ÍNDICE ➤

1.3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL;

Sobre o pedido de recuperação judicial do produtor rural, regula o art. 48 da Lei 11.101/05, com modificações introduzidas pela Lei 14.112/20, a possibilidade de a recuperação judicial ser requerida, ainda que não haja registro na junta comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Relembra-se, brevemente, que antes da reforma da legislação recuperacional o tema já detinha notoriedade, com debates intensos tratando da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, ou ainda, do produtor rural pessoa jurídica que viesse a se utilizar do período anterior ao registro na junta para fins de cumprimento do tempo de dois anos de atividade previsto em lei.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	I Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 I Torre Comercial Iguatemi Business I B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	I Rua Júlio de Castilhos, 679/111 I Centro Executivo Torre Prata I B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	I Av. Nações Unidas, 12399/133 B I Ed. Comercial Landmark I B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	I Av. Itália, 482/501 I Ed. Domênica Verdi I B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	I Rua Dr. Artur Balsini, 107 I BBC Blumenau I B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	I Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 I Galeria Becker I B. Centro

A controvérsia se dava em razão da ressalva formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois, conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil⁵, o registro na junta comercial é uma faculdade que não altera a sua condição de empresário, quando exercida atividade econômica de produção e/ou circulação de bens e serviços (art. 966, CC), com ou sem registro.

No entanto, tal discussão foi superada, sendo que o exercício regular da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural, há mais de 02 (dois) anos, pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial, mediante a juntada dos documentos elencados nos parágrafos 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/05, os quais vão de forma suficiente colacionados à essa recuperação, ponto abordado em tópico específico (tópico 2).

VOLTAR AO ÍNDICE ➤

1.4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: DA TRAMITAÇÃO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL;

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69 – G da Lei 11.101/05⁶, combinado com o art. 113 do Código de Processo Civil⁷, configurando a chamada consolidação processual, em que há sincronia de atos processuais, tais como publicação de editais, aprazamento de Assembleias, etc.

Já, o artigo 69 -J, disciplina a consolidação substancial, que nada mais é do que a tramitação do processo não só em sincronia de atos processuais, mas

⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁶ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁷ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

propriamente de ativos e passivos, ou seja, haverá uma única lista de credores, uma Assembleia única, plano único, em suma uma única recuperação judicial, sendo o entrelace de ativos e passivos a característica principal para o deferimento da consolidação substancial.

No presente caso, os empresários individuais TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO integram o mesmo núcleo familiar (o primeiro filho da última) sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família – a venda de insumos para o agronegócio nas regiões.

Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam que estavam negociando com a família em si, tratando-se incontestavelmente de um único e inseparável negócio familiar, inclusive com a oferta de garantias cruzadas. Citam-se alguns exemplos:

Nº DO CONTRATO	CREDOR	DEVEDOR	GARANTIA/GARANTIDOR
B20330027-9	Sicredi	Tiago	Aval Margarida, hipoteca de terras
B10330285-5	Sicredi	Margarida	Tiago, hipoteca de terras
Confissão de Dívida	Agrofel	Margarida e Tiago	Ambos, garantia da Safra
CCB Nº 486820	DLL	Margarida	Aval Tiago
CCB Nº 477100	DLL	Margarida	Aval Tiago

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas, etc.).

Cumprе ressaltar, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o conceito de consolidação substancial é aplicável aos casos em que as diversas pessoas jurídicas do grupo tenham suas atividades “**sob unidade gerencial, laboral e patrimonial**” (STJ, ROMS 14.168/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi).



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS +55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS +55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
SÃO PAULO-SP +55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS +55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC +55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
CRICIÚMA-SC +55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedet, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. **Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.** 3. **A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se**



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pellegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

obrigatória ou voluntária, (...). À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019). *Grifo nosso.*

Veja-se que quando a Lei 11.101/05 traz a *confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*, sem sombra de dúvidas não está se referindo a possibilidade de listar contratos e matrículas com o apontamento de quem configura como titular do ativo ou devedor do passivo.

A referência se faz aos casos práticos. O que leva o empresário individual garantidor a entregar um ativo em detrimento do pagamento do passivo de outrem? Obviamente, o uso do crédito em favor das operações do grupo e da família, e é essa destinação de recursos que é de difícil, senão impossível, individualização, uma vez que as partes atuam em conjunto.

O mesmo ocorre com os avais prestados. Ao avalizar uma operação o avalista disponibiliza seus bens (ativos) em garantia de dívidas de todo o grupo, as atraindo solidariamente para si (passivos) no intuito de viabilizar relações comerciais, em especial de cunho creditício, em prol da manutenção das atividades.

As atividades empresariais dos requerentes são conduzidas em administração unificada (gestão administrativa e financeira), de forma totalmente conexa, até mesmo a fazenda (ou sede) é única, sendo impossível individualizar, de fato, a quem aproveitou cada recurso. Não existem dúvidas, ainda, de que ao negociar os credores observam as empresas/produtores como “grupo” e não na sua individualidade, não por outro motivo existentes tantas garantias cruzadas.

Como dito, a consolidação substancial necessariamente passa por uma análise que engloba a eficácia da Lei 11.101/05, nas palavras de Daniel Carnio Costa **“a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores”**.⁸

⁸ Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho em Prática de Insolvência Empresarial. 2019.



Desta feita a interpretação do art. 69-J deve ser dar em observância ao princípio da preservação da empresa, *insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica*⁹.

Sendo assim, embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial em consolidação processual e substancial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: **todos ganham, em especial os credores.**

No presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, pois, com a apresentação de um plano individual em razão do entrelace de ativos e passivos, a própria segurança jurídica do cumprimento das obrigações será prestigiada, vez que os credores terão como devedores solidários ambos os requerentes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao processo recuperacional ou aos próprios credores.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) ➔

2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial.

Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que os requerentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado (doc. 11) e exercem suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos, comprovadas através dos documentos inclusos. Assim, instruem o pedido, com base nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, com os seguintes documentos:

⁹ Des. Isabel Dias Almeida.



(i) A certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social (**doc. 2**);

(ii) As demonstrações contábeis relativas ao exercício, balancetes; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa, declarações e, declaração do imposto de renda pessoa física dos últimos 3 (três) anos (**docs. 03 e 04**);

(ii.a) Cumpre ressaltar que o produtor rural e o pequeno empresário estão dispensados de seguir “um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, obrigatoriamente esta aplicada de forma geral aos demais empresários e as sociedades empresárias, conforme se depreende da leitura dos art. 970, 1.179, caput e § 2º, do Código Civil.

(iii) A relação dos bens particulares dos empresários individuais (**doc.5**);

(iv) Os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc.6**);

(v) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor, incluindo o passivo extraconcursal (**doc.7**);

(vi) Não anexa relação de empregados em razão da inexistência;

(vii) Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio dos devedores, que por se tratarem de empresários individuais vão emitidas no cadastro nacional da pessoa jurídica e a pessoa física; (**doc.8**);

(viii) A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc.9**);

(ix) certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual (**doc. 12**).

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos contidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, observando as peculiaridades do produtor rural e do empresário individual



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedet, 225/206 Galeria Becker B. Centro

expostas, à medida que se impõe é o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, nos termos do art. 52 da referida lei, conforme se verá adiante.

VOLTAR AO ÍNDICE ➡

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DAS RAZÕES DA CRISE

3.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO AGRONEGÓCIO;

Antes de adentrar no mérito das peculiaridades do caso concreto, necessária se faz uma contextualização do panorama do agronegócio no Brasil da última década.

Cumprе ressaltar que o agronegócio brasileiro responde por quase um quarto do PIB do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos a produção agrícola brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

Somos, hoje, um dos países agro produtivos mais modernos do mundo, que vem transformando a economia do país como um todo. Produzindo cada vez mais, o agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

Contudo, **o produtor rural, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como vimos, ¼ do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente, atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos para viabilizar o plantio.**

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.



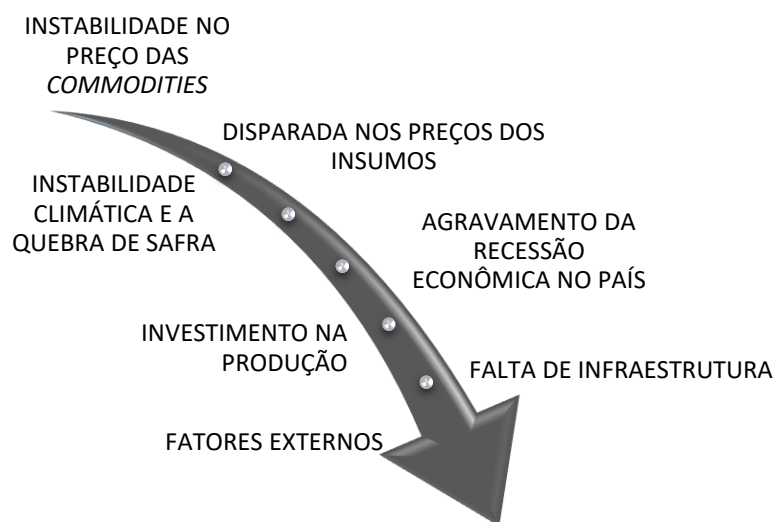
mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, embora tenha revelado certo crescimento no último ano, é certo dizer que o agronegócio **é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc.**, o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional. Nessa senda elenca-se alguns **fatores de crise para o agronegócio**:



Feitas essas considerações, no tópico a seguir, a análise pormenorizada das dificuldades enfrentadas pelos requerentes.

VOLTAR AO ÍNDICE ➡



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

3.2. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS E DA SITUAÇÃO ATUAL DOS EMPRESÁRIOS;

A atividade empresarial desenvolvida pelos autores depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico ou climático, oscilarem, mesmo que de forma inexpressiva aos olhos comuns, poderão gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Dito isso, relembra-se que os requerentes iniciaram sua trajetória no agronegócio em meados dos anos 2000, após receber a herança de 50ha (cinquenta hectares) de terra, em razão do falecimento da matriarca da família.

De início, as atividades foram focadas na pecuária, entretanto, diante do crescimento lento que não atingia às expectativas, após três anos de atividades, rumaram para a agricultura, mais especificamente para o plantio de eucalipto e cultivo de melancia. Tal mudança exigiu investimento em maquinário, já que, embora possuísem terras, não possuíam recursos de plantio, assim, em 2005, foi 100% (cem por cento) financiado o primeiro trator da família Coutinho.

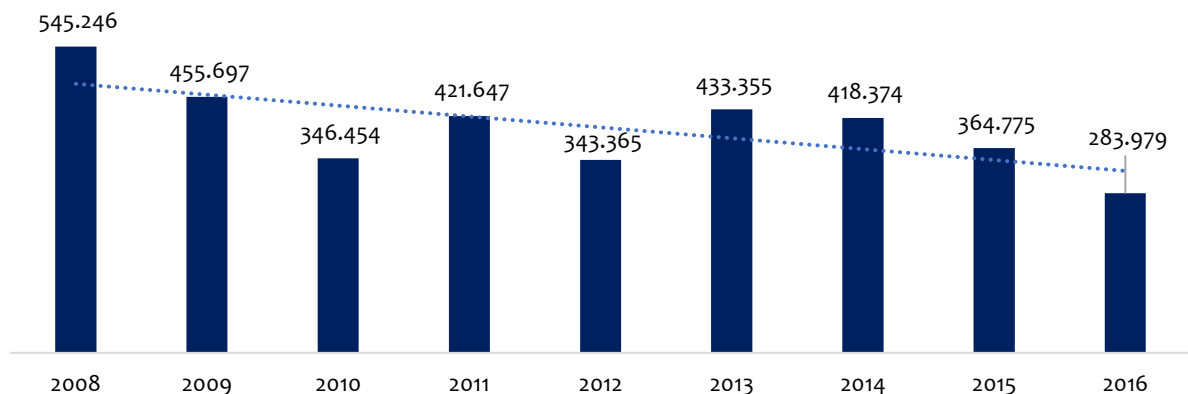
Sucessivamente a família passou a arrendar novas áreas de terra, até atingir mais de 2.000 hectares, tornando-se uma das maiores lavouras de melancia do Rio Grande do Sul. Embora o foco fosse a melancia, também ocorria a semeadura de soja, girassol, abóbora, em conjunto com a prestação de serviços no plantio de acácia e eucalipto.

Ocorre que partir da safra de 2015 houve drástica e contínua redução da produção da melancia no Rio Grande do Sul, seja pela desvalorização do produto, que exigia mão de obra cara e especializada, portanto, escassa, seja em razão das instabilidades climáticas que afetaram o cultivo, conforme gráfico abaixo¹⁰:

¹⁰ Dados extraídos do Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul.



Evolução de melância produzida no RS



Diante desta realidade, os requerentes visaram novos rumos junto à soja e ao arroz e, então iniciaram o plantio de, cerca de, 1.500 hectares.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema aos requerentes, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo, a lavoura de arroz (que na maioria das vezes é plantado em várzeas beirando rios) sofre com enchentes, que diminuem drasticamente a produtividade.

A situação nunca foi fácil, altos investimentos, preços de combustíveis e insumos em escala crescente, preço do arroz abaixo do seu custo de produção, o preço da soja bateu o menor preço dos 10 (dez) anos anteriores, enfim, todos esses fatos corroboraram para que na **safr** **2016/2017** a curva de rentabilidade começasse a ficar negativa.

As lavouras seguiram sofrendo sucessivas perdas em decorrência do clima, com agravamento na safr **2018/2019**, quando ocorreram chuvas torrenciais no período de plantio, entre outubro e dezembro, resultando em um elevado número de sementes não germinadas. Assim diziam as manchetes na região:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS +55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS +55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
SÃO PAULO-SP +55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS +55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC +55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
CRICIÚMA-SC +55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedet, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

CAMPO E NEGÓCIOS

Campanha gaúcha lidera ranking de perdas nas lavouras de soja devido à chuva

Publicada em 23/01/2019

Números

De acordo com mapas explicativos elaborados pela Emater, a quantidade de chuva contabilizou excessos pluviômetros expressivos, em especial em Uruguaiana (610mm), Quaraí (520mm), Alegrete (490mm), Santana do Livramento, Bagé e São Gabriel (440mm), Dom Pedrito (400mm) e Caçapava do Sul (240mm).

No que tange as perdas no setor orizícola, Alegrete lidera o ranking de perdas (49.532 toneladas), seguido por São Borja (39.122 t), Rosário do Sul (36.193 t), Dom Pedrito (33.085 t), São Gabriel (23.756 t), Itaqui (19.600 t), Uruguaiana (17.800 t), Barra do Quaraí (17.400 t), Bagé (6.660 t), Manoel Viana (5.934 t), Santana do Livramento (5.933 t), Maçambará (5.914 t), Santa Margarida do Sul (5.269 t), Quaraí (3.159 t), Caçapava do Sul (974 t) e Hulha Negra (233 t).

Já na soja, o maior prejuízo abrange, de acordo com a Emater, a Campanha gaúcha. Em especial, o município de Dom Pedrito (129.607 t), que lidera o ranking, seguido por Rosário do Sul (29.400 t), Santana do Livramento (20.060 t), São Borja (18.650 t), Itaqui (11.528 t), Maçambará (9.776 t), São Gabriel (8.928 t), Bagé (6.176 t), Hulha Negra (1.039 t), Caçapava do Sul (955 t) e Manoel Viana (178 t).

<https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2019/01/23/campanha-gaucha-lidera-ranking-de-perdas-nas-lavouras-de-soja-devido-a-chuva>

Como se não bastasse o clima intenso no plantio, na época de colheita as chuvas novamente atingiram a região, causando inúmeros estragos, conforme observa-se no decreto nº 002/2019¹¹ da prefeitura, “o município de Bagé foi atingindo por chuvas intensas [...], atingindo o maior índice pluviométrico do período, em relação ao ano anterior, ou seja, mais de 220 mm em 24 horas.”

Em 2020, por outro lado, a estiagem foi notícia:

¹¹ Decreto nº 0002/2019 de 10 de janeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Bagé

mscadvogados.com.br



PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

Soja/RS/Emater: Estiagem leva a perdas de até 55% na produtividade em Bagé

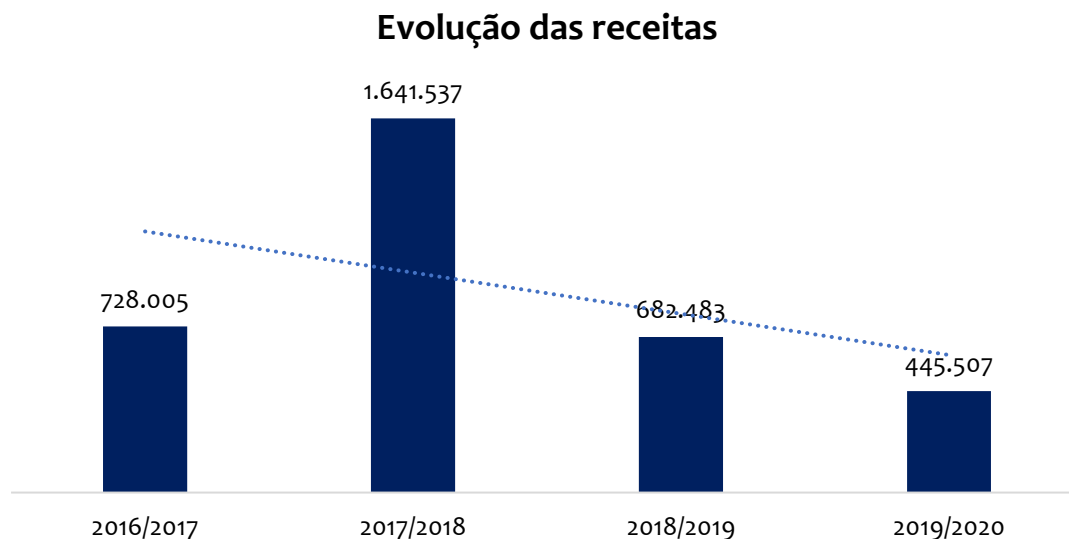
Publicado em 28/05/2020 às 17h00

Com 100% da safra de soja colhida no Rio Grande do Sul, a produtividade média ficou em 1.793 quilos por hectare, e a produção chegou a 10.693.367 toneladas, com perdas de 45,8% em relação à produção esperada, informou a Emater. "Nas regiões administrativas da Emater/RS-Ascar de Santa Rosa, a produtividade esperada para a cultura era de 3.280 quilos por hectare e fechou na média de 1.960 quilos por hectare", disse a empresa em nota. Na região de Bagé, a produtividade média chegou a 1.600 quilos por hectare, com perda de 55%. Segundo a Emater, a instabilidade climática ocorrida e as frustrações nos resultados alcançados apontam cenário de incertezas entre os produtores em relação à área a ser plantada na próxima safra.

No caso do milho, as chuvas dos últimos dias em todas regiões gaúchas foram benéficas às lavouras ainda sem colher. No Estado, a colheita do cereal atinge 95% da área. "Na regional de Lajeado, a colheita está encerrada nos vales do Taquari e Cai e as produtividades médias, respectivamente, foram de 3.641 quilos por hectare, representando 44% de redução frente à produtividade esperada, e de 3.108 quilos por hectare, com perda de 41%", disse a Emater.

<https://www.udop.com.br/noticia/2020/05/28/soja-rs-emater-estiagem-leva-a-perdas-de-ate-55-na-produtividade-em-bage.html>

Diante desse quadro de plantações severamente afetadas e lavouras reduzidas ano a ano, os reflexos significativos financeiros foram inevitáveis, vejamos a evolução das receitas:



Delineadas as razões da crise, observa-se, entretanto, que a partir da identificação da crise econômica, os requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira, não restando dúvidas de que a Recuperação Judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, como se verá adiante.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS +55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS +55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
SÃO PAULO-SP +55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS +55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC +55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
CRICIÚMA-SC +55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedet, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

4. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE: VIABILIDADE ECONÔMICA

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e/ou arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

Como dito, a partir da identificação da crise econômica, os requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

O que se está querendo dizer é que não obstante estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

A título de exemplo, atualmente, os requentes possuem 140 hectares disponíveis para plantação, contudo, devido ao seu elevado endividamento plantam apenas 80 hectares. O fluxo de caixa projetado, que desconsidera os pagamentos de valores sujeitos à Recuperação Judicial, indica que há possibilidade de retomada do crescimento de plantio, uma vez que o saldo em caixa da operação poderá ser utilizado para aumento da produção, novas entradas e, consequentemente, o soerguimento e pagamento dos credores.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

Sabido que Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

Ademais, como dito, o preço atrelado a venda da soja e do arroz sofreram um forte decline nos últimos anos e em contrapartida o câmbio do dólar atingiu patamares jamais vistos anteriormente, fazendo com que os requerentes chegassem a praticamente empatar o resultado da produção, isto é, a venda do plantio ao final servia apenas para cobrir os valores pagos aos insumos, estes números, entretanto, vêm mudando, trazendo uma boa expectativa para o negócio.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que os recuperandos, após a negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Ratifica-se que a operação dos empresários individuais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro. E, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos recuperandos, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de retomada do desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, da distribuição de fonte e renda e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

VOLTAR AO ÍNDICE ➔

5. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

5.1. DO STAY PERIOD E DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS EMPRESÁRIOS;



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Sobre a questão, quanto aos empresários individuais (CNPJs), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona às pessoas físicas dos produtores rurais, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes sejam estendidas, pelos motivos abaixo delineados.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário regular, eis que a legislação civilista¹² lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural possui **caráter meramente declaratório, não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário.**

Inclusive, evidência disso, é o reconhecimento pelos Tribunais do país - assim como pela própria legislação recuperacional¹³, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente, bastando que demonstre, por meio de documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua

¹² Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedet, 225/206 Galeria Becker B. Centro

recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos **através de documentos que firmou quando ainda ausente qualquer registro como empresário. Desse modo, a comprovação da condição acaba sendo feita por meio de documentos que foram assinados através do CPF do produtor rural.**

Nesse ponto, importante ressaltar que embora a inscrição dos produtores rurais MARGARIDA E TIAGO perante o Registro Público de Empresas Mercantis tenha sido realizada neste ano, o desenvolvimento da atividade empresarial rural vem ocorrendo há mais de 20 anos.

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional¹⁴, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no primeiro item dessa petição, ambos os produtores rurais adotaram a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, **o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.**

Essa situação vai de encontro com o princípio instituído no art. 47 da Lei nº 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

¹⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VOLTAR AO ÍNDICE ➔

5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESSENCIAL;

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” (grifo nosso)



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC

+55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
+55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
+55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
+55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
+55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
+55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05¹⁵.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores das recuperandas (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para os empresários rurais alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação.** A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara

¹⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. **Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial.** Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018). Grifo nosso.

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, quais sejam:

BEM	CONTRATO	CREDOR FIDUCIÁRIO
Tratores	CCB 367472, CCB 347631 , CCB 365601, CCB 477099, CCB 474989, CCB 475023, CCB 477100	De Lage Landen Brasil
COMIONETE HILUX IYT 2040	Nº 860000001340	Santander Brasil

VOLTAR AO ÍNDICE ↗

6. DAS CUSTAS JUDICIAIS

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS +55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
 NOVO HAMBURGO-RS +55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
 SÃO PAULO-SP +55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
 CAXIAS DO SUL-RS +55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
 BLUMENAU-SC +55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
 CRICIÚMA-SC +55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Novo Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoadado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

VOLTAR AO ÍNDICE ↗



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Comercial Iguatemi Business B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	Av. Itália, 482/501 Ed. Domênica Verdi B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	Rua Dr. Artur Balsini, 107 BBC Blumenau B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 Galeria Becker B. Centro

7. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei 11.101/05, requerem se digne Vossa Excelência a **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial** para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo;

b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

I) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

II) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

IV) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

VI) Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade dos requerentes, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05, descritos no quadro do item “6”;

d) Deferir o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas;



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS	+55 51 3092.0111	I Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 I Torre Comercial Iguatemi Business I B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS	+55 51 3065.5800	I Rua Júlio de Castilhos, 679/111 I Centro Executivo Torre Prata I B. Centro
SÃO PAULO-SP	+55 11 2769.6770	I Av. Nações Unidas, 12399/133 B I Ed. Comercial Landmark I B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS	+55 54 3419.7274	I Av. Itália, 482/501 I Ed. Domênica Verdi I B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC	+55 47 3381.3370	I Rua Dr. Artur Balsini, 107 I BBC Blumenau I B. Velha
CRICIÚMA-SC	+55 48 3433.5955	I Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 I Galeria Becker I B. Centro

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.880.511,32.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 21 de junho de 2021.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

Adv. JESSICA FAGUNDES
OAB/RS 111.456

VOLTAR AO ÍNDICE ➔



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS +55 51 3092.0111 | Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 | Torre Comercial Iguatemi Business | B. Chácara das Pedras
NOVO HAMBURGO-RS +55 51 3065.5800 | Rua Júlio de Castilhos, 679/111 | Centro Executivo Torre Prata | B. Centro
SÃO PAULO-SP +55 11 2769.6770 | Av. Nações Unidas, 12399/133 B | Ed. Comercial Landmark | B. Brooklin Novo
CAXIAS DO SUL-RS +55 54 3419.7274 | Av. Itália, 482/501 | Ed. Domênica Verdi | B. São Pelegrino
BLUMENAU-SC +55 47 3381.3370 | Rua Dr. Artur Balsini, 107 | BBC Blumenau | B. Velha
CRICIÚMA-SC +55 48 3433.5955 | Rua Cel. Pedro Benedit, 225/206 | Galeria Becker | B. Centro